



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CREFITO-3

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Rua Cincinato Braga, 277 – Bela Vista - CEP 01333-011 - São Paulo - SP
www.crefito3.com.br

PARECER JURÍDICO.

PROJUR nº: 672/2023.

EMENTA: Consulta acerca de glosas abusivas oriundas das empresas de atenção domiciliar e/ou operadoras de saúde, no que tange às condutas repetidas de um atendimento para outro. Necessidade de avaliação de pertinência por profissional Fisioterapeuta.

I – Do objeto

Foi solicitado pela Presidência do CREFITO-3 a essa Procuradoria Jurídica que se manifestasse com relação as glosas abusivas oriundas das empresas de atenção domiciliar e/ou operadoras de saúde, no que tange às condutas repetidas de um atendimento para outro.

Ressalte-se que o fulcro da presente análise é a realização das glosas de sessões por auditores não Fisioterapeutas.

Este é o breve relato dos fatos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CREFITO-3

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Rua Cincinato Braga, 277 – Bela Vista - CEP 01333-011 - São Paulo - SP
www.crefito3.com.br

II – Dos fundamentos jurídicos

2.1 – Da autonomia profissional do Fisioterapeuta:

Inicialmente cumpre-nos salientar que conforme já é de conhecimento notório o ordenamento jurídico pátrio assegura o livre exercício profissional, desde que atenda às qualificações estabelecidas em lei, como se vê no Art. 5º, inciso XIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

Art. 5º...

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Sendo assim, para atender as qualificações técnicas previstas em lei, o profissional da saúde busca seu crescimento técnico-científico e/ou acadêmico, com a finalidade de promoção, prevenção e recuperação da saúde, devendo sua prática clínica estar pautada no domínio técnico e científico, por meio do aprimoramento profissional específico.

A mesma prerrogativa é garantida pelo parágrafo único do Art. 170 da Carta Magna, que assegura o livre exercício de qualquer atividade econômica,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CREFITO-3

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Rua Cincinato Braga, 277 – Bela Vista - CEP 01333-011 - São Paulo - SP
www.crefito3.com.br

independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

A profissão de Fisioterapeuta foi regulamentada pelo Decreto Lei n. 938 de 13 de outubro de 1969, o qual em seu artigo 3º deixa evidente a autonomia destes, no que tange ao exercício profissional de seus atos privativos, a saber:

Decreto Lei nº 938, de 13 de outubro de 1969:

Art. 3º. É atividade privativa do fisioterapeuta executar métodos e técnicas fisioterápicos com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente.

Assim também a Lei nº 6.316/75, que no seu artigo 12, estabeleceu o livre exercício da profissão de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, in verbis:

Lei nº 6.316/75

Art. 12. O livre exercício da profissão de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira Profissional expedida por órgão competente.

Neste sentido temos que, quando o legislador cria a profissão de Fisioterapeuta, este reconhece a relevância dessa atividade e, em nenhum momento no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CREFITO-3

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Rua Cincinato Braga, 277 – Bela Vista - CEP 01333-011 - São Paulo - SP
www.crefito3.com.br

Decreto 938/69 este demonstra o intuito de submeter um profissional graduado sob a tutela de um outro profissional seja este de qualquer formação.

Nesse pensar, segue o trecho do Parecer do eminente Tarso Dutra, Ministro da Educação e Cultura, em 1969, ao tratar do processo nº 237 522/67, sobre a criação das profissões de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional:

“A lei é que dirá qual a profissão necessária ao País e reclamada pelo desenvolvimento nacional ou pelo bem-estar do povo.

Daí a característica da profissão liberal, independente e desvinculada, por natureza, de quaisquer profissões, sem prejuízo da associação sistemática e conveniente entre elas, em uma linha ascendente de atuação e exercício.

A fixação de cada profissão lhe dá o conteúdo próprio, balizando, em termos normativos, a existência de uma atividade certa, inconfundível, que pode terminar onde a outra deva começar, sem, entretanto, interpenetrações e vínculos de controle, que seriam a negação do próprio sentido profissional da atividade.”

E foi com essa mentalidade que o legislador criou a profissão de Fisioterapeuta, deixando evidente, tanto na letra da lei quanto na vontade legislativa, que a autonomia profissional estava garantida a esses profissionais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CREFITO-3

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Rua Cincinato Braga, 277 – Bela Vista - CEP 01333-011 - São Paulo - SP
www.crefito3.com.br

Ao longo dos tempos, de quando em quando, o Decreto 938/69 sofreu questionamentos judiciais, a maioria desses visando a tolher a autonomia profissional do Fisioterapeuta e perverter a intenção inicial do legislador.

Porém, ainda nos anos 80, o Supremo Tribunal Federal fixou quando julgou a representação STF 1056-2, na qual foi questionada a constitucionalidade dos artigos 3º e 4º do Decreto-Lei 938/69 e do Parágrafo Único do artigo 12 da Lei 6.316/75, o Ministro Décio Miranda manifestou em seu voto que:

“Só um descabido preconceito elitista, por outro lado, levaria a supor que a cena universitária abriga mentes ‘subalternas’, precisadas de quatro ou cinco anos para captar aquilo que outros espíritos dominariam mediante trato sumário, ao longo de curso diverso”.

Ou seja, é completamente descabido supor que o legislador ao criar a profissão de Fisioterapeuta, em seu pensamento estivesse pensando que um cidadão frequente um curso de graduação por 5 (cinco) anos ou mais, apenas para que ao final dessa jornada educacional se torne submisso a outro profissional.

Desta forma, resta evidente que o legislador criou a profissão de Fisioterapeuta e estabeleceu para este a privatividade de suas atividades, o que, ao seu turno, implica na impossibilidade de subordinação a qualquer outro profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CREFITO-3

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Rua Cincinato Braga, 277 – Bela Vista - CEP 01333-011 - São Paulo - SP
www.crefito3.com.br

Em outro julgado histórico acerca da autonomia profissional do Fisioterapeuta, temos o ensinamento da Ilustre Ministra Eliana Calmon, que assim asseverou:

“Assim, bem delineado o campo de atribuições dos profissionais em questão não se pode concluir que se deve exigir nas clínicas de fisioterapia que o trabalho dos fisioterapeutas e dos terapeutas ocupacionais seja supervisionado por médicos, o que obviamente não impede que nos quadros de clínica de fisioterapia esses profissionais possam trabalhar conjuntamente, com o objetivo de prestar um serviço mais completo aos pacientes.” (Trecho do voto da Min. Eliana Calmon, Relatora do REsp nº 693.466 e REsp nº 693.454)

Pelo exposto, inexoravelmente se impõe o reconhecimento da existência de atos privativos dos Fisioterapeutas. E, assim sendo, por atuarem de forma privativa e exclusiva, se apresenta inadequada a exigência de subordinação a qualquer outro profissional, salvo em decorrência de atividade interdisciplinar por força de acordo ou regra funcional interna no âmbito de atuação de equipe multidisciplinar.

Ressalte-se que a subordinação multidisciplinar supra referida não pode ser confundida com intervenção profissional nos atos privativos e autonomia profissional, uma vez que os profissionais da saúde atuam de forma ampla e de acordo com a complexidade de suas atividades, pois, o atendimento na saúde necessita de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CREFITO-3

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Rua Cincinato Braga, 277 – Bela Vista - CEP 01333-011 - São Paulo - SP
www.crefito3.com.br

variados conhecimentos e pressupõe diversas atuações, cada qual sob a responsabilidade do profissional que possui competência para tal.

Por fim, em decisão recente o Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº: 1592450/RS firmou entendimento no sentido de que os profissionais Fisioterapeutas são autônomos para a emissão do diagnóstico fisioterapêutico, bem como, para a solicitação de exames dentro do seu escopo de atuação.

2.2 – Da avaliação dos atos técnicos privativos do profissional do Fisioterapeuta:

Por outro lado, cumpre destacar que a conduta profissional do Fisioterapeuta somente pode ser analisada por outro profissional com a mesma capacidade de conhecimento.

Assim, seria um contrassenso que admitíssemos que um profissional com profissão regulamentada, possuidor de atos privativos consolidados em lei específica tivesse sua conduta profissional analisada e, por vezes, vetada por cidadão de profissão divergente.

Em complemento a esse entendimento, temos a Resolução COFFITO N° 416/2012 que dispõe sobre a atuação do fisioterapeuta auditor, a saber:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CREFITO-3

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Rua Cincinato Braga, 277 – Bela Vista - CEP 01333-011 - São Paulo - SP
www.crefito3.com.br

Artigo 2º Para efeito desta Resolução, considera-se auditoria prestada por fisioterapeuta de acordo com os seguintes conceitos:

“I – Auditoria da assistência fisioterapêutica prestada ou auditoria do ato fisioterapêutico: é a análise cuidadosa e sistemática das atividades fisioterapêuticas desenvolvidas em determinada instituição pública ou privada, serviço ou setor, cujo objetivo é apontar, identificar ou descartar ação fisioterapêutica que possa caracterizar em infração aos preceitos éticos e bioéticos ou mesmo que possa configurar, por ação ou omissão, em ilícito ético;

II – Auditoria em serviço de fisioterapia: análise cuidadosa e sistemática da documentação pertinente à atividade fisioterapêutica (guias próprias de atendimento) com vistas a averiguar se a assistência fisioterapêutica prestada está condizente com a guia de cobrança, se as consultas fisioterapêuticas, as consultas de revisão e números excedentes de atendimentos solicitados foram efetivamente prestados, entre outros;

III – Auditoria abrangente: caracteriza-se por atividades de verificação analítica e operativa constituindo no exame



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CREFITO-3

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Rua Cincinato Braga, 277 – Bela Vista - CEP 01333-011 - São Paulo - SP
www.crefito3.com.br

sistemático e independente de uma atividade específica, elemento ou sistema, para determinar se as ações e resultados pretendidos pelas instituições contratantes foram executados e alcançados de acordo com as disposições planejadas e com as normas e legislação vigentes."

Portanto, deve ser entendido que as operadoras de planos de saúde só poderão praticar glosas de procedimentos fisioterapêuticos se utilizando de auditores de outras formações quando estas sejam justificadas com base em alegações de não atendimento de detalhes exigidos pela operadora ou, mais comumente, de simples erro no preenchimento das guias, formulários e pelas razões mais variadas – particularmente detalhes administrativos.

Por outro lado, as denominadas "glosas técnicas" nas quais são questionadas a quantidade das sessões ou métodos técnicos de tratamento adotado pelo profissional Fisioterapeuta, somente poderão ser efetuadas por auditor Fisioterapeuta o qual deverá demonstrar tecnicamente a sua discordância quanto ao caminho clínico adotado.

III – Conclusão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CREFITO-3

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Rua Cincinato Braga, 277 – Bela Vista - CEP 01333-011 - São Paulo - SP
www.crefito3.com.br

Assim, tendo em conta o todo exposto no arrazoadado acima, tenho que os profissionais Fisioterapeutas possuem autonomia da atuação profissional, bem como são possuidores de ato privativo fixado por legislação federal, não sendo possível que a atuação técnica/profissional destes sejam analisadas por outros profissionais não Fisioterapeutas para efeito de glosas relacionadas a quantidade das sessões ou métodos técnicos de tratamento adotado por estes.

É o parecer.

São Paulo, 23 de agosto de 2023.

Dr. Gustavo Salermo Quirino
Procurador-Chefe do CREFITO-3
OAB/SP nº 163.371

De acordo:

Dr. Raphael Martins Ferris
Presidente do CREFITO-3